



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.168, DE 2017 **(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)**

Institui o Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações (PNCURAE).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7818/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações.

Parágrafo Único - O Programa abrange todas as edificações localizadas no território nacional, tanto públicas como privadas, residenciais e comerciais, e deverá ser observado nos projetos de novas edificações a serem licenciadas.

Art. 2º O Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações tem por objetivo:

- I. instituir medidas que introduzam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água e reúso.
- II. Promover a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.
- III. Incentivar a adoção das ações relacionadas no art. 3º desta Lei, para as edificações novas ou já existentes.

Art. 3º Para os efeitos da presente Lei, o Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações desenvolverá as seguintes ações:

- I – conservação e uso racional da água, a ser entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo e vazamentos);
- II - utilização de fontes alternativas, a ser entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento, como o aproveitamento de água da chuva;
- III – utilização de águas servidas, a ser entendido como aquelas já utilizadas no uso doméstico ou comercial, em tanques, pias, máquinas de lavar,

chuveiros, banheiras, piscinas, e que podem ser reaproveitadas em atividades específicas, tais como a limpeza de vias públicas e irrigação de jardins.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei deverão ser instalados em todas as edificações existentes localizadas do país, quando da entrada em vigor desta Lei, os seguintes equipamentos ecológicos voltados à economia de água:

I – bacias sanitárias com caixa de descarga dual, assim entendidas aquelas que possibilitem a escolha entre dois volumes de descarga ao ser acionada;

II – sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais;

III – sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas servidas;

IV – instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional;

V – dispositivos limitadores do volume de água fornecida diariamente para o imóvel, respeitando-se o consumo mínimo diário de 250 (duzentos e cinquenta) litros de água para cada imóvel ou, nos casos de imóveis residenciais com mais de 3 moradores, 100 (cem) litros de água diários por morador;

VI – dispositivos redutores de vazão, tais como arejadores, pulverizadores, e outras válvulas limitadoras de pressão de água que possam ter a mesma função, preferencialmente aqueles que podem ser comercializados com lacre que impossibilite o consumidor de aumentar seu consumo diário de maneira desarrazoada sem violação do lacre;

VII – torneiras com acionamento através de sensor e fechamento automático nas pias instaladas em estabelecimentos públicos comerciais ou industriais;

VIII – mictórios a seco instalados nos estabelecimentos públicos comerciais ou industriais.

Art. 5º As novas edificações, construídas a partir da entrada em vigor desta Lei, deverão ter contemplado em seu projeto a instalação de sistema de

captação e armazenamento de águas pluviais e dos equipamentos ecológicos voltados à economia de água.

§ 1º No caso de condomínios e edifícios de grande porte com capacidade para coleta de um grande volume de águas pluviais, o excedente de água coletado deverá ser colocado à disposição do Poder Público para utilização na limpeza de vias públicas, rega de jardins, entre outros.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo se aplica às edificações já existentes com área coberta superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), quando da entrada em vigor desta Lei, sempre que tecnicamente viável.

Art. 6º Os empreendimentos comerciais e industriais de médio e grande porte cuja capacidade seja maior que 1000 (mil) pessoas simultaneamente, bem como os condomínios edifícios residenciais e comerciais com mais de 100 (cem) unidades licenciados, após a publicação da presente Lei, deverão obrigatoriamente ter instalação para captação, armazenamento e tratamento de águas servidas com a finalidade de serem utilizadas como água de reúso em descargas, lavagem de veículos, rega de jardins e outras atividades compatíveis.

Parágrafo Único - o excedente da água de reúso coletada nessas edificações deverá ser colocada à disposição do Poder Público para utilização na limpeza de vias públicas.

Art. 7º A presente Lei deverá ser regulamentada de acordo com as particularidades locais, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Depois de concluída a regulamentação de que trata o *caput*, todas as edificações nacionais já existentes, independentemente de sua titularidade e destinação, deverão estar adaptadas para atenderem as exigências desta Lei no prazo máximo de 2 (dois) anos, sob pena de multa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da conta de água do referido imóvel a ser cobrada em todos os meses subsequentes até que seja cumprida a instalação prevista nessa Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, importantes regiões metropolitanas brasileiras vêm enfrentando uma crise sem precedentes na história deste país: A crise hídrica. Além da má distribuição dos recursos hídricos e dos problemas de gestão no território nacional, o problema da escassez de água no Brasil também perpassa pelas recentes secas que vêm afetando o país.

Tal cenário aponta diretamente para a necessidade de mudanças dos padrões de consumo. É de extrema necessidade acabar com a cultura do desperdício, fruto da equivocada percepção de que os recursos naturais são inesgotáveis. A forma como lidamos com a água deve ser revista e, para isso, é justo coibir todo uso inadequado, incentivando a reflexão sobre o custo da água.

Esta Casa Legislativa já discutiu e aprovou a adoção de providências visando economizar e otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações de âmbito da administração pública federal, no PL nº 2.630/2007, de autoria do ex-Deputado José Carlos Vieira - DEM/SC. Este projeto encontra-se no Senado Federal pendente de análise deste o ano de 2014.

Com isso, visando ampliar o escopo de atuação do uso racional e sustentável da água é que apresentamos Projeto de Lei instituindo o Programa Nacional de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações com medidas que introduzam em todas as edificações do território brasileiro a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água e reúso.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Deputado **PR. MARCO FELICIANO**
PSC/SP

FIM DO DOCUMENTO
